



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

LEI Nº 2.930/2009

**“QUE INSTITUI NORMAS PARA OS CEMITÉRIOS PÚBLICOS,
REGULAMENTA O ART. 7º, INCISO XXVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Eu, **JOSÉ NÉRITO DE SOUZA**, Prefeito Municipal de São Joaquim – SC., faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores **“APROVOU”**, com Emendas Modificativas no art. 2º e art. 44; com Emendas Aditivas no art. 12 e art. 28, e eu sanciono e promulgo a presente Lei que passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO I

DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 1º - Os cemitérios municipais de São Joaquim serão administrados pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, respeitada a liberdade religiosa dos indivíduos, desde que não ofendam aos bons costumes e à Lei.

Parágrafo Único – O funcionamento dos cemitérios municipais obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os cemitérios municipais deverão possuir um local de sepulturas gerais para pessoas comprovadamente indigentes, e um local para ossário.

Parágrafo único – Somente no cemitério São João Batista será construído gavetas para hipossuficiência ou hipossuficientes (indigentes).

Art. 3º - Toda obra realizada nos cemitérios municipais dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal da Fazenda, com o pagamento do tributo equivalente, com orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Obras e Viação, que deverá aprovar e autorizar as dimensões de eventuais construções.

Art. 4º - Deverá a Administração do Cemitério manter todas as sepulturas que não sejam de concessão perpétua, devidamente numeradas e conservadas, bem como os espaços de uso comum.

§ 1º - Deverá, a Administração Municipal manter registro atualizado de todas as concessões, para que o disposto nesta Lei possa ser efetivamente cumprido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

§ 2º - Deverá, a Administração municipal efetuar mapa das áreas comuns e das áreas que poderão ser cedidas para utilização.

§ 3º - Deverá a Administração Municipal manter os cemitérios municipais limpos, nas áreas de uso comum, e respeitando a legislação ambiental pertinente.

Art. 5º - É livre a visitação dos cemitérios municipais, desde que resguardados os horários, usos e os bons costumes.

Art. 6º - Não será admitido o acesso ao cemitério de pessoas com animais, crianças desacompanhadas de adultos e vendedores ambulantes.

Art. 7º - Os cemitérios municipais estarão abertos para sepultamentos e/ou visitação a partir das 08:00 até às 20:00 horas, no caso de horário de verão, salvo determinação da Administração em contrário, de forma justificável à circunstância.

TÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 8º - Os sepultamentos serão efetuados mediante:

- I - exibição da certidão de óbito;
- II - apresentação do título de concessão;
- III - apresentação, quando for o caso, de procuração para os fins específicos ou autorização do concessionário ou familiar;
- IV - autorização para sepultamento e/ou pagamento de taxa.

§1º - Não será cobrada taxa dos indigentes.

§2º - Nos casos de impossibilidade do registro de óbito e conseqüente a não apresentação da certidão no tempo devido, esta poderá ser substituída, provisoriamente, pelo prazo de 48 horas, por Termo de Compromisso assinado pelo responsável pelo sepultamento, bem como apresentação da declaração de óbito assinado pelo Médico.

§3º - Os sepultamentos serão sempre individuais, salvo quando se tratar de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

TÍTULO III

DAS CONCESSÕES DE USO

Art. 9º - A ocupação dos lotes nos cemitérios públicos municipais dar-se-á sob a forma de concessão de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Art. 10 - As concessões de uso dividem-se em temporárias e perpétuas.

Art. 11 - Não serão as concessões de uso objeto de transações inter vivos.

Art. 12 - A construção de túmulos, mausoléus, capelas e carneiros, a colocação de lápide ou ornamento são despesas a serem pagas exclusivamente pelo concessionário ou pela família do de cujus, mediante comprovante do pagamento de 3 % (três por cento) para as empresas ou profissionais cadastrados no Município e 5 % (cinco por cento) para os demais.

§ 1º - Compete à família do de cujus ou concessionário a retirada dos itens descritos no caput deste artigo, em assim desejando, ressalvando-se que o local deverá restar em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Não cabe indenização de qualquer espécie nesses casos, a ser postulada por parte dos sujeitos descritos no caput deste artigo.

§ 3º - Em casos emergenciais, a Administração Municipal poderá fazer a restauração, cujos gastos serão cobrados dos sujeitos descritos no caput deste artigo, se for o caso lançando em dívida ativa e procedendo a sua execução.

§ 4º - Toda a arrecadação feita por serviços prestados nos cemitérios ou por vendas de terrenos devolutos em qualquer dos cemitérios, terão de ser depositados em uma conta exclusiva dos cemitérios, e só poderá ser gasta com benfeitorias dos mesmos.

Seção Primeira

DA CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO

Art. 13 - As concessões de uso temporário serão concedidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, apenas a pedido específico de indigentes.

Art. 14 - Não será concedida renovação desta concessão.

Art. 15 - Somente terão direito a essa concessão aqueles que comprovarem a renda de até um salário mínimo e, através de termo optarem expressamente por esta concessão.

Parágrafo Único - Em caso de existência de mais de um interessado, será deferida a concessão àquele que apresentar a renda menor dentro dos limites acima previstos, satisfeitas ainda as demais exigências.

Art. 16 - Expirado o prazo da concessão terá a família do de cujus o prazo de quinze dias para a retirada dos despojos, sob pena de a Administração Pública, vencido o prazo e independentemente de notificação, retirá-los e encaminhá-los ao Ossário-Geral, às expensas da família do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Seção Segunda

DAS CONCESSÕES DE USO PERPÉTUO

Art. 17 - A transmissão de direitos das concessões de uso perpétuo opera-se mortis causae e dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, com fulcro nos ditames do Código Civil.

Parágrafo Único - Operada a transmissão, o novo titular deve atentar na preservação dos restos mortais das pessoas inumadas na sepultura e/ou gavetas objeto da transferência, sem prejuízo da observância ao disposto no Art. 12 desta Lei.

Art. 18 - Nesses casos, o novo concessionário deverá apresentar documentação comprobatória da relação de parentesco ou o testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

Art. 19 - A concessão de uso perpétuo será revogada nos casos de ruína ou abandono do terreno e da sepultura.

§1º - A Secretaria Municipal da Fazenda publicará um comunicado no local de costume, nos jornais de circulação local, e nas rádios locais de chamamento dos interessados para corrigir a situação descrita no caput deste artigo, para manifestação dos mesmos, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, sob pena de revogação da concessão.

§2º - Não havendo manifestação da parte interessada, a concessão de uso perpétuo será considerada revogada, os despojos encaminhados ao Ossário-Geral, e o local poderá ser disponibilizado para outros interessados ou tornar-se de uso comum.

Art. 20 - Nos Títulos concedidos perpetuamente, serão inumados os restos mortais de:

- I - qualquer pessoa, mediante autorização do concessionário;
- II - sócios, membros, irmãos, confrades ou beneficiários de sociedades, irmandades, instituições governamentais ou confrarias religiosas que detenham a condição de titulares da concessão, mediante apresentação de documento hábil que comprove tal qualidade.

TÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Art. 21 - As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após 02 (dois) anos de inumação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Art. 22 - A exumação nos terrenos em que haja sido efetuado a inumação de pessoa falecida de moléstia contagiosa será efetuada mediante autorização e de acordo com os procedimentos emanados das autoridades sanitárias competentes.

DOS TRANSLADOS

Art. 23 - A transladação é solicitada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos desta Lei, através de requerimento e documentos comprovando a condição.

Art. 24 - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no Artigo anterior e respeitado o tempo conforme o Art. 21.

Art. 25 - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverá o interessado comprovar antecipadamente autorização do cemitério ou serviço público local para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, além dos demais documentos necessários exigidos pelos órgãos públicos.

Parágrafo único - Quando se tratar o traslado de restos mortais de outro Município, terá o requerente de apresentar autorização da autoridade competente daquele Município, para o devido fim.

Art. 26 - A transladação de cadáver ou ossadas, deve ser efetuada em caixão ou caixa apropriados, por pessoal qualificado, e de forma que não cause qualquer tipo de embarço, contaminação ou desrespeito, além de utilização de viatura apropriada para este fim.

Art. 27 - Nos livros de registro do Município, far-se-ão as averbações necessárias e correspondentes às transladações efetuadas.

Art. 28 - Se a transladação, for para outro cemitério, deverá, além da autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, o processo administrativo ser acompanhado e autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município e autoridade civil competente, observando o Artigo 21.

Parágrafo único - A Administração Pública tem o prazo de 24 horas para concluir o processo administrativo.

Art. 29 - A autorização emitida pelo Município deverá acompanhar o traslado até a efetivação do novo sepultamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Art. 30 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos em favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 05 (cinco) anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 90 (noventa) dias depois de citados por meio de edital publicado em jornal local, uma rádio local e afixado no lugar de estilo.

Art. 31 - Dos editais constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registros, ou, no mínimo a identificação do local, em não sendo possível os demais dados.

Art. 32 - O prazo referido no artigo 30 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem o prazo previsto no Art. 30.

Art. 33 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa de abandono.

Art. 34 - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 30, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá o Município deliberar a caducidade da concessão, retornando o terreno, o jazigo ou sepultura, ao Poder Público, decisão da qual será dada a publicidade referida no Art. 30.

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Art. 35 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de costume.

Art. 36 - Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem idéias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Art. 37 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos com plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM

CNPJ 82.561.093/0001-98

Art. 38 - A realização por particulares de quaisquer obras no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes, exceto limpeza.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A pessoa física ou jurídica, ao ser licenciada para execução de obras de pequeno porte no cemitério, deverá assumir responsabilidade por danos e prejuízos a quaisquer bens, seja do cemitério ou de terceiros.

Art. 40 - A Administração Municipal não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências dos cemitérios, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras ou vidros colocados nos jazigos.

Art. 41 - Não é permitido o sepultamento abaixo do nível do solo. Obedecendo-se assim normas ambientais dos órgãos competentes.

§ 1º - Quem desrespeitar esta norma será multado em 500 UFRM, que será destinado a manutenção dos cemitérios.

§ 2º - O pagamento deverá ser feito em 10 (dez) dias, o não pagamento no prazo será lançado em dívida ativa e executado.

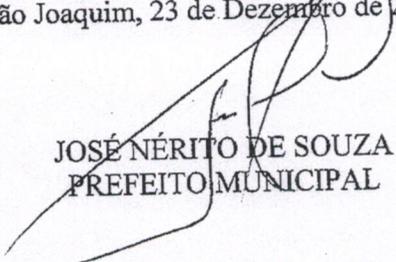
§ 3º - Ficando o responsável na data prazo obrigado a cumprir com a legislação de sepultamento, sob pena de sofrer sanções legais.

Art. 42 - Diante da inexistência de cemitérios privados, bem como de serviços de cremação, não haverá previsão legal de normas na presente Lei, deixando esta regulamentação, para ser efetuada quando houver pedido para sua instalação.

Art. 43 - Os casos não previstos nesta Lei serão submetidos à apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores, se for o caso, ou regulamentados por Decreto, de acordo com os princípios, justificativa e o disposto nesta Lei.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, exceto o Decreto nº 107/2008, ficando sujeita a revisão num período de até dois anos para eventuais correções.

Gabinete do Prefeito Municipal de
São Joaquim, 23 de Dezembro de 2009.


JOSÉ NÉRITO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei nº 2.930/2009, em data supra nesta secretaria.